



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06828/08

Objeto: Pedidos de Parcelamentos de Multas
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessados: Edson Francisco Camargo e outros
Advogados: Dr. Charles Pereira Dinoá e outro

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00107/14

Trata-se de pedidos de parcelamentos de multas, interpostos conjuntamente pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Edson Francisco Camargo, e pelos então integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Parlamento Mirim da citada Comuna, Sras. Maria Aparecida Gomes e Lúcia de Fátima dos Santos Silva, e Sr. Jairo Félix de Lima, em face das decisões da egrégia 1ª Câmara, consubstanciadas nos *ACÓRDÃOS AC1 – TC – 01306/12*, de 24 de maio de 2012, fls. 147/154, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de junho do mesmo ano, fl. 155, e *AC1 – TC – 01629/13*, de 20 de junho de 2013, fls. 181/185, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de junho do mesmo ano, fls. 186/187, e da deliberação do colendo Tribunal Pleno, consolidada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00326/14*, de 02 de julho de 2014, fls. 210/213, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de julho do corrente ano, fls. 213/214.

Inicialmente, deve ser informado que a 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao examinar o Convite n.º 001/2008 e o Contrato n.º 002/2008, originários do Poder Legislativo de Nova Palmeira/PB, objetivando a aquisição de um veículo UNO FIRE FLEX, ano 2005, modelo 2006, 04 (quatro) portas, completo, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01306/12*, decidiu: a) considerar formalmente irregulares a referida licitação e o acordo dela decorrente; b) aplicar multa ao antigo gestor do Parlamento Mirim, Sr. Edson Francisco Camargo, na quantia de R\$ 2.000,00; c) impor penas pecuniárias individuais aos membros da CPL da Edilidade à época da realização dos procedimentos, Sras. Maria Aparecida Gomes de Oliveira e Lúcia de Fátima dos Santos Silva, e Sr. Jairo Félix de Lima, nos valores de R\$ 1.000,00; d) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para os recolhimentos das penalidades; e) enviar recomendações ao então administrador da Casa Legislativa local, Sr. Ailton Gomes Medeiros; e f) remeter cópia de peças dos autos ao Ministério Público estadual para as providências cabíveis.

Em seguida, aquele Órgão Fracionário, em assentada realizada no dia 20 de junho de 2013, mediante o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01629/13*, ao analisar o pedido de reconsideração formulado conjuntamente pelos Srs. Edson Francisco Camargo e Jairo Félix de Lima, e pelas Sras. Maria Aparecida Gomes e Lúcia de Fátima dos Santos Silva, fls. 157/163, decidiu tomar conhecimento da reconsideração, diante da legitimidade dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento, remetendo os autos à Corregedoria deste Tribunal para as providências necessárias.

Ato contínuo, o Tribunal Pleno, ao examinar recurso de apelação interposto também conjuntamente pelos Srs. Edson Francisco Camargo e Jairo Félix de Lima, e pelas Sras. Maria Aparecida Gomes e Lúcia de Fátima dos Santos Silva, fls. 188/195, deliberou, por intermédio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06828/08

do *ACÓRDÃO APL – TC – 00326/14*, em tomar conhecimento do citado recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando o envio do caderno processual à 1ª Câmara para sua redistribuição ao relator de origem, com vistas às providências cabíveis.

Desta feita, por meio de petição conjunta, Documento TC n.º 49750/14, fls. 226/231, protocolizada neste Tribunal em 05 de setembro de 2014, os Srs. Edson Francisco Camargo e Jairo Félix de Lima, e a Sra. Maria Aparecida Gomes, pleitearam o fracionamento das coimas, R\$ 2.000,00 para o primeiro e R\$ 1.000,00 para os dois últimos, em 12 (doze) parcelas mensais, alegando, para tanto que não dispõem de condições financeiras para arcar com a penalidade em quota única, conforme documentos anexos. Já a Sra. Lúcia de Fátima dos Santos Silva, mencionando não estar exercendo nenhuma atividade remunerada, requereu a suspensão da multa que lhe foi aplicada, R\$ 1.000,00, ou, caso não seja possível, a divisão da dívida no maior número de quotas possíveis.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se que o petitório encaminhado conjuntamente pelos Srs. Edson Francisco Camargo e Jairo Félix de Lima, e pelas Sras. Maria Aparecida Gomes e Lúcia de Fátima dos Santos Silva atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade. Com efeito, os suplicantes são responsáveis pelo recolhimento das multas aplicadas e o prazo para requerimento do parcelamento iniciou-se após a publicação da decisão respeitante ao exame do recurso de apelação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de julho de 2014, fls. 213/214. Portanto, os interessados cumpriram o preconizado no art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras dos Srs. Edson Francisco Camargo e Jairo Félix de Lima, e da Sra. Maria Aparecida Gomes, verifica-se, com base nos contracheques acostados ao feito, fls. 229/231, que as solicitações de fracionamento em 12 (doze) parcelas devem ser acolhidas. Quanto ao pleito alternativo da Sra. Lúcia de Fátima dos Santos Silva, em que pese a alegação de não estar atualmente trabalhando e de ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06828/08

pobre na acepção jurídica do termo, vide declaração, fl. 228, resta evidente a impossibilidade de suspensão da multa imposta, devendo, portanto, ocorrer a fragmentação mensal da penalidade em 12 (doze) quantias de igual valor. A deliberação encontra guarida no art. 209 do já mencionado RICTE/PB, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

Ante o exposto:

- 1) *ACOLHO* as solicitações dos requerentes e *AUTORIZO* o fracionamento em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, nas importâncias de R\$ 166,67 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) para o antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Edson Francisco Camargo, e de R\$ 83,34 (oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) para os então integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Edilidade, Sras. Maria Aparecida Gomes de Oliveira e Lúcia de Fátima dos Santos Silva, e Sr. Jairo Félix de Lima, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte logo após o pagamento de cada valor, devendo as primeiras parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.
- 2) *INFORMO* aos interessados que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total das penalidades pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 10 de setembro de 2014

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator